



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.975/2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS ADOTAREM MEDIDAS A FIM DE EVITAR-SE A EXISTÊNCIA DE CRIADOUROS DE AEDES AEGYPTI E AEDES ALBOPICTUS EM AFONSO CLÁUDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº 1.975**, de 20 de dezembro de 2011, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

### DECRETA:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos que comercializam pneus novos ou usados, borracharias, empresas de recauchutagem, transportadoras, comércio de peças usadas e ferros velhos, floriculturas, estacionamentos descobertos, indústrias, bem como aqueles que estocam peças, descartes e vasilhames sem tampas em geral, ficam obrigadas a adotar medidas que tem por objetivo impedir a existência de criadouros que possam facilitar a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, como forma de, profilaticamente, evitar-se a dengue.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão manter os pneus novos, usados ou recauchutados e cortes de pneus não aproveitáveis, embalagens, vasos, floreiras, pingadeiras, caixas e contentores d'água, peças, latões, descartes e vasilhames sem tampas em geral, assim como outras matérias primas ou produtos prontos julgados de risco, em local coberto e seco, sem qualquer depósito de água parada.

**Art. 2º** - Autoriza aos agentes municipais de combate as endemias adentrarem, por meios necessários, após a devida aferição, em terrenos baldios ou em residências e propriedades que não estejam ocupadas, para combater focos de criação do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 3º** - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

- I – advertência, sendo concedidos 7 (sete) dias para a resolução dos problemas apontados e para que o infrator se enquadre na presente Lei;
- II – multa de 100 (cem) VRACs;
- III – Interdição;
- IV – cassação de alvará.

**Art. 4º** - Fica a cargo do Poder Público Municipal, através da Secretaria específica, a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tasso Rautenstrauch  
Afonso Cláudio/ES, 20 de dezembro de 2011.

  
**NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 29 de dezembro de 2011.**



**WILSON BERGER COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL**